



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, de 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº ____ À PEC 45 de 2019 Do Sr. Weliton Prado e outros

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte emenda, que dá nova redação aos seguintes dispositivos.

Art. 1º. Inclua-se o art. 162-A, Seção VII, da Constituição Federal ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019:

“SEÇÃO VII

Da Administração Tributária

Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas.

§1º. Lei complementar federal organizará as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecerá as normas gerais que regerão seus membros, **autoridades administrativas tributárias**, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

§2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante das carreiras dos entes federados **que atuam nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

§4º. Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§5º. Para a realização das suas atividades será assegurado às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal e outras fontes estabelecidas em lei.

§6º. É assegurada aos **integrantes** das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinculada ao desempenho institucional.

§7º. À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 2º. Inclua-se o art. 7º na Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019 onde melhor convier:

“Art. 7º. A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal será apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, observando-se que:

§1º. Os atuais servidores que **exercem atribuições nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitidos até a data de promulgação da presente emenda, integrarão as carreiras específicas previstas no §1º do art. 162-A da Constituição Federal.

§2º. O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005.

§3º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até cento e oitenta dias após a publicação da lei complementar de que trata artigo, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo”.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019 propõe a reestruturação do Sistema Tributário brasileiro, alterando e acrescentando ao texto constitucional vários dispositivos.

A referida Proposta fundamenta-se na necessidade de simplificar o atual Sistema Tributário, unificando 5 (cinco) tributos (IPI, ICMS, ISS, Confins e PIS) que recaem sobre o consumo e, ao mesmo tempo, criando um sistema de repartição de receitas recíproco entre União, Estados e Municípios, que incentive a solidariedade e cooperação entre os entes federados.

No novo modelo, o IBS será um único imposto para os contribuintes, com legislação uniforme e recolhido de forma centralizada. Com a instituição do IBS, as Administrações Fazendárias das três esferas governamentais terão de atuar de forma coordenada, sob as orientações gerais do Comitê Gestor Nacional.

Considerando a evolução tecnológica e a necessidade de operacionalização unificada da arrecadação, tributação e fiscalização do novo IBS, as atividades coordenadas dos fiscos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão realizadas no essencial de forma eletrônica, com técnicas de cruzamento de dados.

Dessa forma, a partilha das receitas e todos os demais aspectos da arrecadação, tributação e fiscalização envolvendo o tributo federativo, exigem também a uniformização dos procedimentos e da relação das autoridades tributárias com os contribuintes.

Nesse sentido, apresenta-se a presente emenda para a inclusão na Proposta do modelo de Administração Tributária já debatido na PEC nº 186 de 2007 e na PEC nº 293-A/2004, consolidado em várias discussões e audiências públicas no Congresso Nacional.

Essa nova Administração Tributária deve ser configurada como um órgão dotado de independência funcional e autonomia administrativa e financeira, com vistas a garantir maior profissionalização e eficiência, e um conjunto não apenas de prerrogativas, mas especialmente de vinculações ao interesse público, aos servidores que exercem atividades essenciais na área da Arrecadação, Tributação e Fiscalização, nos termos do inciso XXII, do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, deve ser incorporado ao texto da PEC 45/2019 a instituição do modelo de Administração Tributária a ser adotado pelos entes federados, com identificação das autoridades tributárias e enquadramento dos atuais servidores em carreiras específicas, permitindo a concretização dos ideais de simplificação, profissionalização e eficiência que norteiam essa Reforma Tributária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA Nº ____ À PEC 45 de 2019

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte emenda, que dá nova redação aos seguintes dispositivos.

Art. 1º. Inclua-se o art. 162-A, Seção VII, da Constituição Federal ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019:

DEPUTADO	ASSINATURA	GABINETE